



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 331 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/11
PROCESSO Nº. 1/3949/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200708663-1
RECORRENTE: LAYDIANNE SANTOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Paulo Albuquerque Costa
MATRÍCULA: 006231-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A autoridade fazendária, através de relatórios enviados pelas administradoras de cartões, *RedeCard*, *HiperCard* e *Visanet*, referente a cada mês do exercício de 2004, detectou e autuou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal, no montante de R\$ 545.574,70. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através dos relatórios enviados pelas Administradoras de Cartões, *Redecard*, *Hipercard* e *Visanet*, referente a cada mês do exercício de 2004, com base de cálculo no montante de R\$ 545.574,70. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.00461, objetivando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, junto à empresa *Laydianne Santos de Albuquerque*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns*, situada em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 09/07/2007 com fulcro nos artigos 127,169,174,177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/01/2007, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2007.00619 às fls. 09, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, as leituras de ECF (Z, X e Memória Fiscal), Mapas resumo e cupons fiscais de ECF, Livros Contábeis (Razão, diário) Balanço Patrimonial, DRE, Tudo do ano de 2004, Declaração de Imposto de Renda de 2005 ano- base 2004, além dos livros e documentos fiscais/contábeis.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200708663-1, informações complementares às fls. 03/07, ordem de serviço nº. 2007.00461, termo de início de fiscalização nº. 2007.00619, ordem de serviço nº 2007.12869, termo de início de fiscalização nº 2007.11762, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.18103, ofício CATRI nº 0226/2007 às fls. 13, relatório de vendas do cartão *Visanet* às fls. 14/63, resposta do ofício nº 225/07 enviado à *Redecard* às fls. 64, relatório de vendas do cartão *Redecard* às fls. 65/74, relatório das operações de vendas realizadas através de cartões de créditos de 2004 às fls. 75/428, recibo de entrega de relatórios e documentos fiscais contábeis às fls. 429/431, termo de juntada e cópia de AR às fls. 432/433, termo de revelia seguida de despacho às fls. 434,. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. COMPROVAMOS A INFRAÇÃO NOS RELATÓRIOS ANEXOS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ONDE CONSTATAMOS VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITOS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E QUE NÃO EXISTE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS (CUPOSN FISCAIS)”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, os autuantes informaram que a ação fiscal, que teve início mediante o termo de início de fiscalização nº. 2007.00619 amparado pela ordem de serviço nº 2007.00461, à medida que incorria em término do prazo, foi expedida outra ordem de fiscalização nº 2007.12869, para proceder ao reinício da mesma ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº 2007.11762. Acrescentaram que o presente auto de infração se dá em razão da irregularidade constatada de vendas através de cartões de crédito e cartões de débito. Alegou que as administradoras de cartões enviaram os relatórios de todas as vendas realizadas pela empresa Laydianne Santos de Albuquerque através de cartão de crédito e débito, onde, consta todas as informações detalhadas de valor de cada operação de venda, Tipo de cartão, Data de cada Operação de venda e nome da administradora de cada venda realizada. Nesse sentido, ressaltou que ao confrontar estas vendas com as fitas Detalhes (bobinas) de todas as vendas realizadas pela empresa com a emissão de cupons fiscais de equipamentos ECF- Emissão de Cupons Fiscais, ficou constatado que houve vendas realizadas através de cartões de crédito e cartões de débito e que não foram emitidos os respectivos Documentos Fiscais que são obrigatórios em todas as operações de vendas. Ressaltou ainda que, confrontou cada operação de venda com os documentos fiscais emitidos a cada dia e separou em duas colunas, na primeira coluna as vendas sem cartões sem cupons fiscais e na segunda coluna as vendas em cartões com cupons fiscais. Acrescentou também no mesmo relatório as duas últimas colunas, todos os dados extraídos das vendas realizadas através de cupons fiscais dos ECF's, sendo que na primeira coluna continha o controle de Ordem de Operações e na segunda e ultima coluna, o número do ECF onde a respectiva venda foi efetivamente realizada com cupom fiscal, para comprovar a existência do Documento Fiscal de Saídas. Elucidaram que a primeira coluna é a mais importante para se apurar o crédito tributário devido, haja vista que se trata das operações sem cupons fiscais. Nesse sentido, informaram que obteve os relatórios de operações de vendas realizadas através de cartões de créditos por meio do laboratório fiscal da SEFAZ, que recebe diretamente de cada administradora de cartão de crédito (Redecard, Hipercard e Visanet). Salientou que no caso da Visanet e Redecard obteve o mesmo relatório da própria Coordenação da Administração Tributária – CATRI, que recebeu das administradoras e repassou para a auditoria fiscal. Explicou minuciosamente a irregularidade encontrada com a análise dos documentos. E, salvaguardou o total direito de defesa do contribuinte, com a entrega dos relatórios de operações de vendas realizadas através de cartões de créditos dos meses de janeiro de 2004 e fevereiro de 2004, para que fosse feita toda a conferência com as bobinas de ECF's referente aos mesmos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem como enviou para a empresa duas caixas contendo todas as fitas detalhes de ECF's de janeiro e fevereiro de 2004. Nesse esteio, informara, quenão obtendo resposta da empresa, nada mais restou senão lavrar o presente auto de infração cobrando o crédito tributário devido de ICMS referente as vendas com cartões de créditos ou cartões de débitos, devidamente comprovadas, tendo em vista que o contribuinte em questão não emitiu os documentos fiscais de saídas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 92.747,69
Multa (30%)	R\$ 163.672,43
Total a Pagar	R\$ 256.420,11

A ciência do auto de infração foi realizada em 18/06/07, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada e cópia do AR às fls. 432/433, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 434, termo de revelia em 08/08/2007.

A julgadora singular após breve relato da infração, verificou a legitimidade da exigência contida na inicial. Ressaltou que a infração foi constatada através do confronto entre as fitas detalhes dos equipamentos emissores de cupons fiscais da empresa autuada e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito. Fez alusão à obrigação das operadoras de cartões de créditos de prestarem informações das vendas efetuadas pelas empresas. Constatou que o contribuinte recebeu recursos das administradoras de cartão de crédito oriundos de vendas de mercadorias, deixando de registrar tais vendas e também de emitir os documentos fiscais correspondentes. Ratificou a aplicação da penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Diante disso, concluiu que a contribuinte contrariou a legislação vigente e julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, determinando a intimação da autuada para recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal em 25/02/10, consoante cópia de AR e termo de juntada às fls.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

442/443, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.444, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 29/03/2010.

A contribuinte, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 449/458, após breve sinopse dos fatos, em grau de preliminar suscitou a nulidade processual, tendo em vista que ao proceder ao reinício da ação fiscal a nova ordem de serviço deveria ter sido expedida não pelo orientador da célula, como fora feito na primeira ordem de serviço, mas por designação de um dos orientadores da Catri, consoante a regra da Instrução Normativa nº 06/2005. Nesse sentido elucidou que o auto de infração fora lavrado sob a vigência do novo prazo concedido para realização de auditoria e expedido por autoridade competente, haja vista faltar designação de um dos orientadores da Catri, o que leva à nulidade absoluta da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Quanto ao mérito, alegou que o simples confronto mês a mês entre as informações de vendas efetuadas com cartões de crédito e as leituras Z obtidas da própria contribuinte não são suficientes para se determinar a omissão de vendas através de cartões de crédito. Ressaltou que as informações contidas nas leituras Z não são aptas a concluir que houve omissão de vendas, posto que o autuante não levou em consideração as vendas não concluídas, os estornos, as ocasiões em que a venda de determinado valor possa ser paga parte em dinheiro e parte em cartão, não sendo devido para fins de conclusão contábil o mero confronto entre as vendas e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito. Esclareceu que, o que poderia fundamentar corretamente a lavratura de uma autuação fiscal por motivo de omissão de vendas em operações com cartões de crédito, era o confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito com o fechamento final contido nas leituras Z, somente adotando-se este procedimento é que se poderia chegar a elaboração de um correto resultado para fins de análise e, posteriormente, autuação fiscal, o que de fato não foi feito no caso em tela. Ademais requereu a reforma da decisão recorrida e que seja declarada a **NULIDADE** da ação fiscal e a conseqüente nulidade do auto de infração, que julgue **IMPROCEDENTE** em seu inteiro teor, requer também a realização de perícia através de confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de créditos bem como as informações contidas ao final de cada leitura Z, como única forma de se apurar o quantum de vendas efetuadas sem registro consoante o relato do autuante.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 207/2010, esclareceu que segundo o art. 821, parágrafo 5º do Decreto 24.569/97, o orientador da Célula de Execução e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Administração Tributária – CEXAT tem competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, portanto, no caso em exame inexistente qualquer vício que ocasione a nulidade pretendida pela recorrente. No tocante ao mérito, ressaltou que o agente do Fisco, após análise dos documentos, entregou ao contribuinte os relatórios de operações de vendas realizadas através de cartões de créditos para que fosse feita a conferência com as bobinas de ECF's, entretanto, o contribuinte não exerceu seu ônus de apresentar justificativa para a diferença encontrada de não emissão de documentos fiscais nas vendas. Nesse sentido, afirmou que não pode ser aplicada ao caso, a resolução trazida pela recorrente, tendo em vista que, se trata de infração de omissão de vendas detectada pela conta financeira.. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 461/464 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **LAYDIANNE SANTOS DE ALBUQUERQUE** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200708663-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através dos relatórios enviados pelas administradoras de cartões, *RedeCard, Hipercard e Visanet*, referente a cada mês do exercício de 2004, com base de cálculo no montante de R\$ 545.574,70.

1. Da Preliminar De Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.12869, às fls. 10, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade Da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. Dos Princípios Inerentes À Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, conforma manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



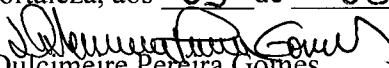
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

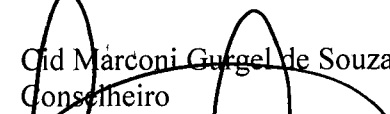
DECISÃO

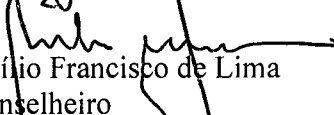
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LAYDIANNE SANTOS DE ALBUQUERQUE**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1º instância, declarado em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por irregularidade na Ordem de Serviço, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada e reduzida a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Diana de Lima Machado.

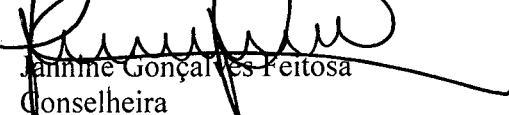
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2011.

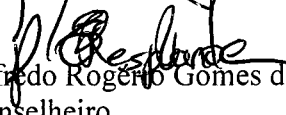

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

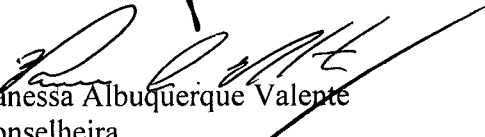

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

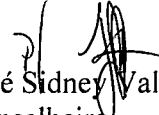

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO